

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Despacho n.º 2944/2008**

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de Enquadramento Orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais.

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de Enquadramento Orçamental prevê a possibilidade de a lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento.

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal.

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado.

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado.

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento pelo Município de Torres Novas, mas em montante diferente do que havia sido comunicado no projecto de despacho conjunto remetido ao município em sede de audiência de interessados e que, por isso, se procedeu ao envio de novo projecto de despacho conjunto, que fixa o excesso de endividamento em € 1 324 408.

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o Município de Torres Novas notificado de novo projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados;

O Município de Torres Novas, em sede de primeira audiência dos interessados, alegou que foram considerados no exercício de 2006, elementos que deveriam ser levados em consideração para o endividamento líquido de 2005 e no ano de 2007 valores que deveriam entrar para o endividamento de 2006;

O Município alegou ainda que em 2005 foram emitidos pedidos de pagamento, relativamente a projectos participados, cujo recebimento só ocorreu em 2006, e foram também emitidos pedidos de pagamento em 2006 cujo pagamento se efectivou em 2007;

Contudo, o apuramento do endividamento líquido relativamente a 2005 e 2006 foi feito com base nas contas de encerramento aprovadas e apresentadas pelo município, razão pela qual não se pode, para efeitos do seu cálculo, considerar justificações que alterem a informação prestada através de documentos oficiais de prestação de contas;

O valor das participações recebidas em 2006 não pode ser aceite, na medida em que beneficiou a autarquia no cálculo do endividamento líquido para 2006, dado que constitui uma disponibilidade de recursos contabilizada nesse mesmo exercício;

Quanto aos pedidos de pagamento de 2005 e de 2006, no total de € 812 874,06, o município comprova o seu recebimento efectivo só em 2007, devendo o mesmo, por isso, ser considerado para efeitos de diminuição do excesso de endividamento líquido.

O Município de Torres Novas, em sede de audiência prévia, no âmbito do segundo projecto de despacho conjunto, veio referir que tinha a receber € 1 736 419,21 relativos a projectos participados; contudo, não remeteu elementos que permitam verificar esse direito, o qual devia ser consubstanciado em pedidos de pagamento apresentados em 2006 junto das entidades participadas, pelo que não pode ser acolhido este argumento.

Relativamente à receita resultante da venda de bilhetes efectuada em 2006, mediante a emissão de notas de crédito, arrecadada apenas em 2007, de acordo com o princípio da especialização de exercícios, a contabilização dessas notas de crédito deve ser feita no ano da sua emissão, pelo que já foram consideradas para o cálculo do endividamento líquido.

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, pelo Município de Torres Novas, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada a este Município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2008, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

10 de Janeiro de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada Julho/07	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem endividamento líquido 2006 notificada em Setembro/07	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem endividamento líquido 2006 notificada em Novembro/07	Ultrapassagem endividamento 2007		N.º retenções, até 10% do FEF, necessárias para repor excesso de EL 2006	Por memória	
					Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem EL 2006 notificada (10)=(5)-(9), se (5)>(9)
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(5)-(9), se (5)>(9)
4408051	2270769	2137282	812874	1324408		13750647	23	0	1324408

**Despacho n.º 2945/2008**

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de Enquadramento Orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais.

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de Enquadramento Orçamental prevê a possibilidade de a lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento.

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal.

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado.

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado.

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao Município de Vila Nova de Poiares, mas em montante diferente do que havia sido

comunicado no projecto de despacho conjunto remetido ao município em sede de audiência de interessados e que, por isso, se procedeu ao envio de novo projecto de despacho conjunto, que fixa o excesso de endividamento em € 259 233.

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o Município de Vila Nova de Poaires notificado do novo projecto de despacho conjunto, que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro correspondente ao excesso de endividamento verificado, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados.

O Município de Vila Nova de Poaires, em sede de primeira audiência dos interessados, solicitou que fossem considerados, como atenuantes para análise do endividamento líquido do ano de 2006, o registo contabilístico em 2006 de facturação do final de 2005 e as receitas de contrato-programa não recebidas durante o ano de 2006, que incluem as participações relativas ao projecto de constituição e equipamento da polícia municipal e ao projecto incluído na implementação da rede nacional de bibliotecas públicas.

O procedimento indicado pelo município ocorre sempre no fecho de exercício, relativamente a facturas datadas no final de Dezembro do ano anterior. O montante indicado compensa-se com aquele que respeitou a facturas de 2004 lançadas em 2005.

As verbas de contratos-programa por receber em 31 de Dezembro de 2006, relativas ao projecto de constituição e equipamento da polícia municipal, foram já consideradas e abatidas, no montante acima referido e notificado ao município.

Quanto ao projecto da rede nacional de bibliotecas públicas, confirma-se pela documentação enviada, que o município não recebeu, em 2006, € 18 422,74.

O Município de Vila Nova de Poaires não se pronunciou em sede de audiência de interessados sobre o novo projecto de despacho conjunto.

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazo em 2007, pelo Município de Vila Nova de Poaires, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada, a este Município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2008, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

10 de Janeiro de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

## ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada Julho/07	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem endividamento líquido 2006 notificada em Setembro/07	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem endividamento líquido 2006 notificada em Novembro/07	Ultrapassagem endividamento 2007		N.º retenções, até 10% do FEF, necessárias para repor excesso de EL 2006	Por memória	
					Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem EL 2006 notificada (10)=(5)-(9), se (5)>(9)
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(5)-(9), se (5)>(9)
898 948	621 292	277 656	18 423	259 233		5 408 170	9	0	259 233

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 2946/2008

Por meu despacho de 02 de Janeiro de 2008:

Pedro Miguel Aguiar Matias, Ex-Cabo-adjunto do Exército, em regime de contrato (RC), nomeado provisoriamente, precedendo concurso, motorista de ligeiros do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2008.

7 de Janeiro de 2008. — A Secretária-Geral-Adjunta, *Teresa Chaves Almeida*.

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 2947/2008

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea e) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no Major do Serviço Geral do Exército José Mendes Centeio, Chefe da Repartição de Administração e Finanças Interino, as competências para autorizar as despesas previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, até ao limite de 2 500,00 euros, quando a escolha do procedimento é em função do valor e de 1 250,00 euros, quando é independentemente do valor.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

14 de Janeiro de 2008. — O Presidente do Conselho de Direcção, *Rui Alberto Fidalgo Ferreira*, tenente-general.

## MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 2948/2008

Por despacho de 07 de Janeiro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de electrotécnicos, ramo comunicações, ao abrigo da alínea d) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto) o 9302398, segundo-sargento ETC Andreia Sofia Vieira de Jesus (no quadro), a contar de 01 de Outubro de 2007, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 175.º e para os efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 421899, primeiro-sargento ETI Mário Filipe Cardoso Coito e à direita do 9328499, primeiro-sargento ETC Vítor Manuel Ramalho Mendonça.

7 de Janeiro de 2008. — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz*, capitão-de-mar-e-guerra.

## EXÉRCITO

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 2949/2008

Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25972/2007, do Tenente-general Comandante Operacional do